



PROCESSO Nº	:	189.283-5/2024
ASSUNTO	:	REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	MARIA JOSÉ NUNES DE MATTOS
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 256/2025

EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADE APONTADA PELO RELATOR NÃO SANADA. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 2.587/2024, COM A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL RELATIVO À NUMERAÇÃO DO ATO, NO SENTIDO DE REGISTRAR O ATO Nº 18.253/2017, BEM COMO CONSIDERAR LEGAL A PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do **Ato nº 18.253/2017**, que retificou, em parte, a **Minuta do Ato Governamental de Aposentadoria**, registrado pelo **Acórdão nº 1.620/1989**, e retificada no ano de 1991 (reenquadramento), retificação essa registrada pelo **Acórdão nº 350/1991**, que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez à Sra. Maria Jose Nunes de Mattos**, inscrita sob o CPF nº 061.767.981-91, servidora efetiva, no cargo de Agente Administrativo III, Classe “D”, Referencia “85”, lotada na Secretaria de Estado de Segurança Pública, no município de Cuiabá/MT, (a fim de alterar a forma de cálculo dos proventos para integrais, nos moldes do art. 217 da LC 04/1990).

2. Esta Procuradoria de Contas já apresentou manifestação conclusiva quanto ao mérito desses autos, por meio do **Parecer nº 2.587/2024** (Doc. nº 549344/2024), pelo registro do Ato nº 18.235/2017 “sic”, bem como pela legalidade da planilha de proventos.





3. Ato contínuo, o Relator oficiou ao gestor para que apresentasse cópia do Ato Governamental de 27/10/1993 que demonstrava que, à época da concessão da aposentadoria, não constavam como documentos obrigatórios a documentação pessoal dos beneficiários (CPF e RG), uma vez que, conforme fl. 54 do Doc. Externo nº 510320/2024, teria sido encaminhado em anexo, porém não o foi.
4. Notificado, o gestor apresentou defesa (Doc. Externo nº 561970/2025), na qual limitou-se a colacionar os atos concessório e revisor, bem como os respectivos acórdãos que os registraram.
5. Devolvidos à 2ª Secex, essa anotou, inicialmente, que esse MPC se equivocou ao mencionar o número do Ato a ser registrado, uma vez que o correto é Ato Governamental nº 18.253/2017, já quanto à diligência do Relator, informou que o documento requisitado se encontra acostado nos autos na fl. 04 do Documento Digital nº 510320/2024. Assim, **ratificou o seu relatório anterior**, se manifestando pelo **registro do Ato nº 18.253/2017/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 3.006,95.
6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Verifica-se que o Relator determinou a citação do gestor para que apresentasse cópia do Ato Governamental de 27/10/1993, mencionado na justificativa de não encaminhamento, que demonstrava que, à época da concessão da aposentadoria, não constavam como documentos obrigatórios a documentação pessoal da beneficiária (CPF e RG), uma vez que, conforme fl. 54 do Doc. Externo nº 510320/2024, teria sido encaminhado em anexo, porém não o foi.
9. Em defesa (Doc. Externo nº 561970/2025), o gestor cingiu-se a colacionar os atos concessório e revisor, bem como os respectivos acórdãos que os registraram, documentos esses que já constavam nos autos, demonstrando que sequer compreendeu o cerne do apontamento.





10. A Secex, a seu turno, asseverou que o documento requisitado se encontra acostado nos autos na fl. 04 do Documento Digital nº 510320/2024.

11. Pois bem.

12. Em verdade, o documento solicitado não foi fornecido nos autos em nenhuma oportunidade, isso porque, na página mencionada pela Secex está colacionada a Minuta do Ato Governamental de Aposentadoria. **Assim, a irregularidade apontada pelo Relator não foi sanada.**

13. É certo que, atualmente, os documentos pessoais dos beneficiários (CPF e RG) são de remessa obrigatória a este TCE, tanto para a análise de concessão, como de revisão de benefícios previdenciários.

14. Dito isso, não se pode olvidar que a aposentadoria ora analisada data do ano de 1989, ou seja, foi concedida a mais de 35 anos, assim, é compreensível a dificuldade nas buscas documentais.

15. Nesse prisma, **considerando que a juntada do Ato Governamental de 27/10/1993**, mencionado na justificativa de não encaminhamento, **não altera a situação fática de ausência dos documentos pessoais da beneficiária, mas apenas e tão somente a justifica, este MPC, pautado no princípio da celeridade processual, entende pela dispensa da necessidade de apresentação do aludido ato.**

16. Outrossim, no que tange à informação da Secex **quanto ao equívoco desta Procuradoria de Contas ao mencionar o número do Ato como 18.235/2017** nos tópicos 2.2. e 3 do Parecer nº 5.287/2024, uma vez que o correto é Ato Governamental nº 18.253/2017, **oportunamente, fazemos a correção do referido erro material, mantendo-se, no mais, incólume o Parecer nº 5.287/2024.**

17. Assim, continuam presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria voluntária por incapacidade permanente ao trabalho à Sra. Maria José Nunes de Mattos, a fim de alterar a forma de cálculo dos proventos para integrais, nos moldes do art. 217 da LC 04/1990, não havendo empecilhos para o registro do Ato revisor.





18. Do exposto, este Ministério Público de Contas, dispensando a apresentação do Ato Governamental de 27/10/1993, que demonstrava que, à época da concessão da aposentadoria, não constavam como documentos obrigatórios a documentação pessoal dos beneficiários (CPF e RG), com fulcro no princípio da celeridade, manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 2.587/2024, pelos seus próprios fundamentos, com a correção do erro material referente à numeração do Ato, no sentido de registrar o Ato nº 18.253/2017, publicado em 05/06/2017, bem como considerar legal a planilha de proventos integrais.

3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e dispensando a apresentação do Ato Governamental de 27/10/1993, manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 2.587/2024, pelos seus próprios fundamentos, com a correção do erro material referente à numeração do Ato, no sentido de registrar o Ato nº 18.253/2017, publicado em 05/06/2017, bem como considerar legal a planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

